



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.616 - DF (2011/0242090-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : THAISE BRAGA CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JACÓ FERNANDES DA COSTA
ADVOGADA : JOSILMA BATISTA SARAIVA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO PELA LEI DISTRITAL Nº 786/94. BENEFÍCIO SUSPENSO PELO DECRETO Nº 16.990/95. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. "O Decreto do Distrito Federal n.º 16.990/95 que suprimiu o benefício denominado auxílio alimentação é ato único de efeito concreto, que não caracteriza relação de trato sucessivo" (AgRgEDCIREsp 951680/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 04/08/2008). Tendo sido a ação proposta no ano de 2005, ou seja, quase 10 anos após a incidência da referida supressão, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito.

2. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado na linha de que *"quando a ação busca configurar ou restabelecer uma situação jurídica, a prescrição deve ser contada a partir do momento em que a parte teve o seu direito atingido, de forma inequívoca, passando a ter a possibilidade de acionar o Poder Judiciário para satisfazer a sua pretensão; a prescrição, consequentemente, faz-se sobre o próprio fundo do direito"* (REsp 262.550/PB, 5.ª Turma, Rel Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 06/11/2000).

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.616 - DF (2011/0242090-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : THAISE BRAGA CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JACÓ FERNANDES DA COSTA
ADVOGADA : JOSILMA BATISTA SARAIVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo DISTRITO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO PELA LEI DISTRITAL N.º 786/94. BENEFÍCIO SUSPENSO PELO DECRETO N.º 16.990/95. PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

EM SE TRATANDO DE PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO, NÃO HÁ FALAR-SE EM PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO, RESTANDO PRESCRITAS APENAS AS PARCELAS REFERENTES AOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA (SÚMULA Nº 85 DO STJ). A FALTA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO CONSTITUI MOTIVO QUE JUSTIFIQUE A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO, CABENDO AO PODER EXECUTIVO PROVIDENCIAR A INCLUSÃO DAS VERBAS NECESSÁRIAS NO ORÇAMENTO PARA QUE O PAGAMENTO SEJA REALIZADO.

Embargos de declaração foram opostos e rejeitados.

Sustenta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, infringência do art. 1.º da Lei n.º 20.910/32, defendendo, em suma, a ocorrência da prescrição do fundo de direito da autora, não se tratando de relação de trato sucessivo.

Contrarrazões (fls. 154/167).

Decisão positiva de admissibilidade (fls. 169/171).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.616 - DF (2011/0242090-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO PELA LEI DISTRITAL Nº 786/94. BENEFÍCIO SUSPENSO PELO DECRETO Nº 16.990/95. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. "O Decreto do Distrito Federal n.º 16.990/95 que suprimiu o benefício denominado auxílio alimentação é ato único de efeito concreto, que não caracteriza relação de trato sucessivo" (AgRgEDCIREsp 951680/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 04/08/2008). Tendo sido a ação proposta no ano de 2005, ou seja, quase 10 anos após a incidência da referida supressão, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito.

2. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado na linha de que *"quando a ação busca configurar ou restabelecer uma situação jurídica, a prescrição deve ser contada a partir do momento em que a parte teve o seu direito atingido, de forma inequívoca, passando a ter a possibilidade de acionar o Poder Judiciário para satisfazer a sua pretensão; a prescrição, consequentemente, faz-se sobre o próprio fundo do direito"* (REsp 262.550/PB, 5.ª Turma, Rel Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 06/11/2000).

3. Recurso especial provido.

VOTO

O SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O pleito merece êxito.

Conforme se depreende dos autos, o benefício alimentação foi concedido aos servidores civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal pela Lei Distrital nº 786/94 e vinha sendo regularmente pago até a edição do Decreto nº 16.990/95, que determinou a suspensão o benefício.

Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado na linha de que *"quando a ação busca configurar ou restabelecer uma situação jurídica, a prescrição deve ser contada a partir do momento em que a parte teve o seu direito atingido, de forma inequívoca, passando a ter a possibilidade de acionar o Poder Judiciário para satisfazer a sua pretensão; a prescrição, consequentemente, faz-se sobre o próprio fundo do direito"* (REsp 262.550/PB, 5.ª Turma, Rel Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 06/11/2000).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tendo sido a ação proposta no ano de 2005, ou seja, quase 10 anos após a incidência da referida supressão, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito.

Nesse sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. DECRETO DO DISTRITO FEDERAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. O Decreto do Distrito Federal n.º 16.990/95 que suprimiu o benefício denominado "auxílio alimentação" é ato único de efeito concreto, que não caracteriza relação de trato sucessivo.

2. Nego provimento ao agravo regimental.

(AgRgEDCIREsp 951680/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 04/08/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. DESCONTO. LEI ESTADUAL. EFEITO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O desconto denominado "anulação remuneração - foro extrajudicial" passou a incidir na aposentadoria da ora Agravante, com o advento da Lei Estadual n.º 11.660/94. Desse modo, sendo a ação proposta somente em agosto de 2003, ou seja, quase 10 anos após a incidência do referido desconto, necessário reconhecer a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito.

2. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no AG 674.044/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 10/10/2005.)

PROCESSUAL CIVIL. E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. VANTAGEM SUPRIMIDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, quando a ação visa a configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao servidor reclamá-la dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes.

II - Na presente hipótese, buscando os ora recorridos a percepção de Gratificação Especial, vantagem suprimida em razão da Lei Estadual nº 11.728/94, restou o pleito formulado há mais de 5 (cinco) anos após a entrada em vigor do citado diploma legal, quando já se encontrava prescrito o fundo do direito

III - *Agravo interno desprovido.* (AgRg no REsp 719.781/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 20/06/2005.)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. EXTINÇÃO DA POLÍCIA. APROVEITAMENTO EM OUTROS ÓRGÃOS. SUPOSTO DIREITO NASCIDO A PARTIR DE 1970. AÇÃO AJUIZADA EM 1994. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

Na hipótese dos autos, a contagem do prazo prescricional se dá a partir do momento da existência de um ato de efeito concreto, que cria, modifica ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extingue determinado direito ou vantagem.

A ação somente foi ajuizada em 1994, enquanto que a respectiva legislação data de 1970. Prescrição do fundo de direito.

Embargos rejeitados. (EResp 447.438/CE, 3.^a Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 03/11/2004)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para reconhecer a ocorrência da prescrição do próprio fundo do direito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0242090-8

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.286.616 / DF

Números Origem: 0016941802005807001 00528404220058070001 1528402 20050110528402
20050110528402RES

PAUTA: 01/12/2011

JULGADO: 01/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : THAISE BRAGA CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JACÓ FERNANDES DA COSTA
ADVOGADA : JOSILMA BATISTA SARAIVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Auxílio-Alimentação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUCAS AIRES BENTO GRAF, pela parte RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.